



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCHAL E NOBRES VEREADORES.**

**PROTÓCOLO  
00100/2022**

**Câmara Municipal de Conchal**

Data/Hora: 09/05/2022 17:38 - Processo: /

Correspondência Recebida Nº 12/2022

Autor: Luiz Vanderlei Magnusson

Assunto: Ofício do Senhor Prefeito Municipal, oferecendo justificativas às Contas do Exercício de 2018

**Assunto: DEFESA NO PROCESSO LEGISLATIVO QUE TRAMITA PARA  
JULGAMENTO DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018, DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONCHAL**

**LUIZ VANDERLEI MAGNUSSON**, Prefeito do Município de Conchal, em atenção ao Ofício CM nº 22/2022, expedido com o fito de garantia de exercício do seu direito fundamental da ampla defesa, preconizado pelo art. 5º, LV, de nossa Constituição Federal, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência e dos demais membros desse Parlamento Municipal, para apresentar sua **DEFESA ESCRITA**, no âmbito do processo que tramita nessa r. Casa de Leis, para julgamento das Contas Anuais alusivas ao exercício de 2018, do Executivo Municipal de Conchal, expondo, contemporizando, e ao final requerendo o que abaixo segue:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Nessa esteira, cumpre consignar, primeiramente, que a despeito da imensa maioria dos aspectos positivos taxativamente constatados, desde o início, no âmbito da fiscalização das Contas do Executivo relativas ao exercício de 2018, por aquela E. Corte de Contas, **foi considerado para a emissão do parecer desfavorável à aprovação das mesmas, O QUAL DESDE JÁ PUGNA O PETICIONÁRIO PARA QUE NÃO PREVALEÇA, única e exclusivamente a situação econômico-financeira do Município.**

Como visto no Voto, trata-se de Contas no âmbito das quais a emissão do parecer desfavorável se deu mais precisamente diante do resultado da execução orçamentária deficitária em 1,14%, pelo déficit financeiro ocorrido no exercício, que teria ultrapassado o patamar equivalente a 30 dias da arrecadação, e diante do índice de liquidez imediata que demonstraria a incapacidade do Executivo de honrar os seus compromissos de curto prazo.

Por outro lado, como expressamente constou do Voto, houve patente reconhecimento da situação de regularidade em relação ao atingimento, pelo Município, dos índices constitucionais de educação e saúde, em relação ao cumprimento das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB, foi constatada a situação de regularidade de Conchal em relação ao pagamento de seus precatórios, **cumprindo inclusive nesse aspecto ressaltar que foi justamente na gestão do Sr. Luiz Vanderlei Magnusson que a questão afeta aos precatórios, que antes era marcada por constante inadimplência (tendo sido, inclusive, um dos motivos da rejeição das contas do último ano da Administração anterior), foi definitivamente regularizada,** assim mantida até os dias de hoje, bem como mantida a situação de regularidade no que se refere aos gastos com pessoal, ao pagamento dos encargos, dentre outros aspectos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Feita essa importante introdução, crê o Peticionário que o primeiro ponto a ser ressaltado em relação a esses três aspectos apontados pelo Tribunal e que levaram à emissão do parecer desfavorável em relação a essas Contas, é que o déficit da execução orçamentária ocorrido, na ordem de R\$ 1.055.000,00, não ultrapassou de maneira alguma o patamar fixado pela Jurisprudência daquela própria Corte, no sentido de que déficits na execução orçamentária cujo valor equivale a menos do que 30 dias da arrecadação não possuem potencial para comprometer a regularidade das Contas, **uma vez que estamos aqui falando de um montante QUE NA REALIDADE NÃO CHEGOU SEQUER A ULTRAPASSAR 5 DIAS DA ARRECADAÇÃO ANUAL.** Tanto é isso, que não à toa, o próprio n. Conselheiro Substituto, ao proferir seu voto em relação às Contas, reconhece que estava lá tratando de um déficit orçamentário que poderia ser tolerado no âmbito de sua análise (conf. fl. 10, do Julgado das Contas).

Nesse sentido, resta demonstrado o primeiro equívoco contido no Voto, na medida que, apesar de ter o Tribunal justificado a emissão do parecer desfavorável às Contas no fato de que, mesmo sendo pequeno, o déficit não estaria amparado por um superávit do exercício anterior (o que não poderia ser diferente, uma vez que a gestão já foi herdada em situação de grande déficit, tornando tarefa impossível revertê-lo para um superávit no primeiro ano de mandato), sendo certo que, até os dias de hoje, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mantém posicionamento pacífico no sentido da possibilidade de emissão de parecer favorável TÃO SOMENTE levando-se em consideração O NÚMERO DE DIAS DA ARRECADAÇÃO QUE ELE REPRESENTA, concluindo que valores EQUIVALENTES A ATÉ 30 DIAS DA ARRECADAÇÃO não comprometem o equilíbrio fiscal, por não comprometer exercícios futuros, NÃO RESTAM DÚVIDAS DA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS, MESMO DIANTE DESSE INSIGNIFICANTE DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VERIFICADO.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO**

Até mesmo porque, nobres Edis, considerando a forma como se deu a continuidade da gestão, óbvio que o resultado da execução orçamentária de 2018 não causou, de maneira alguma, desequilíbrio fiscal no Município, pois além de conseguirmos manter o resultado da execução orçamentária estável em 2019 (não piorando a situação em relação a esse aspecto), já no ano seguinte, 2020, conseguimos reverter esse histórico negativo, herdado de tantos anos de anteriores gestões, para um superávit da execução orçamentária na ordem de R\$ 9.267.375,25.

**Assim, outra não pode ser a conclusão, senão da necessidade de reversão do julgado, no que toca à irregularidade das Contas face à ocorrência de um déficit de execução orçamentária, QUE ALÉM DE SE INSERIR EM LIMITE BEM ABAIXO DO QUE É AMPLAMENTE TOLERADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS, COMPROVADAMENTE NÃO TEVE O POTENCIAL DE COMPROMETER GESTÕES, TAMPOUCO EXERCÍCIOS FUTUROS.**

No mesmo sentido, cumpre ao Peticionário manifestar-se contrariamente, também, em relação ao déficit financeiro, o qual igualmente não poderia ser um empecilho para o julgamento regular das contas em apreço.

Isto porque, ainda que realmente o valor tenha equivalido a 36 dias da receita corrente líquida municipal em 2018, **é certo que, além de se tratar de uma diferença mínima em relação ao limite amplamente tolerado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (transposto em apenas 6 dias), É IMPORTANTÍSSIMO EVIDENCIAR QUE UMA PARCELA SIGNIFICATIVA DESSE DÉFICIT FINANCEIRO FOI HERDADA DE GESTÕES MUNICIPAIS ANTERIORES À DO PETICIONÁRIO.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, apenas considerando o assunto relativo à representatividade desse déficit em relação ao número de dias da arrecadação, é certo que, conforme apurado pela contabilidade municipal, **NO MONTANTE DOS RESTOS JÁ ESTÃO INCLUÍDOS R\$ 3.465.411,25, DE RESTOS A PAGAR HERDADOS DE GESTÕES ANTERIORES.**

Senão, vejamos:

| EXERCÍCIO    | PROCESSADOS (R\$)   | NÃO PROCESSADOS (R\$) | TOTAL (R\$)         |
|--------------|---------------------|-----------------------|---------------------|
| 2012         | 1.379,14            | 0,00                  | 1.379,14            |
| 2013         | 290.072,30          | 0,00                  | 290.072,30          |
| 2014         | 428.663,05          | 0,00                  | 428.663,05          |
| 2015         | 1.028.712,49        | 0,00                  | 1.028.712,49        |
| 2016         | 1.153.401,72        | 563.182,55            | 1.716.583,27        |
| <b>TOTAL</b> | <b>2.933.122,22</b> | <b>563.182,55</b>     | <b>3.465.411,25</b> |

**Assim, sabendo-se que, conforme retratado no Voto das Contas proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o déficit financeiro apurado fora de R\$ 9.013.474,16, certo é, N. Edis, que tão somente DESCONSIDERANDO ESSE MONTANTE DE RESTOS A PAGAR HERDADOS DA GESTÃO ANTERIOR, QUE POR ÓBVIO NÃO SÃO DE SUA RESPONSABILIDADE, O MUNICÍPIO TERIA ENCERRADO O EXERCÍCIO DE 2018 COM UM DÉFICIT FINANCEIRO NO VALOR DE R\$ 5.548.062,91, RESULTADO ESSE QUE, POR SUA VEZ, COM BASE NA RECEITA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**CORRENTE LÍQUIDA ANUAL DE R\$ 87.794.952,14  
(CONSEQUENTEMENTE 7.316,246,91 MENSAL), FARIA COM QUE O  
DÉFICIT FINANCEIRO DE 2018 SE ENQUADRE PERFEITAMENTE NO  
LIMITE DE 30 DIAS AMPLAMENTE TOLERADO NO ÂMBITO DO TCESP,  
EIS QUE REPRESENTARIA NÃO MAIS DO QUE O EQUIVALENTE A 22  
DIAS DA RCL!**

**Cabe lembrar, que em 2016, além de inúmeros aspectos irregulares, as  
contas do Município foram reprovadas pelo Tribunal de Contas com um  
déficit financeiro equivalente a consideráveis 56,75 dias da arrecadação,  
TENDO SIDO REDUZIDO EM MAIS DE DUAS DEZENAS NO ESPAÇO DE  
APENAS 2 ANOS.**

**E não apenas isso! Pois não seria demasiado obter, que como já é  
de conhecimento de Vossas Excelências, foi justamente no exercício de  
2018 que a Administração Municipal, depois de tantos exercícios  
financeiros anteriores marcados por inadimplência, EFETIVAMENTE  
BUSCOU REGULARIZAR O PAGAMENTO RELATIVO AO PRECATÓRIO  
DA PIRÂMIDE (oriundo de uma desapropriação ocorrida nos anos 90, e  
que antes do início da gestão do Peticionário era totalmente desprezado,  
eis que acordos eram celebrados, MAS NUNCA CUMPRIDOS), TENDO  
ESTA GESTÃO FINALMENTE CONSEGUIDO PACTUAR ACORDO COM O  
RESPECTIVO CREDOR, O QUAL, POR SUA VEZ, FOI INTEGRALMENTE  
QUITADO DENTRO DA GESTÃO DO PREFEITO LUIZ VANDERLEI  
MAGNUSSON.**

**Assim, torna-se importante rememorar, que se essa providência tivesse  
sido tomada pela gestão anterior, A ADMINISTRAÇÃO DO PETICIONÁRIO  
CERTAMENTE DISPORIA DE MAIS RECURSOS EM SEUS COFRES, QUE**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTAMENTE FARIA AINDA MAIS DIFERENÇA NO CÁLCULO DE SEU RESULTADO FINANCEIRO.**

Por derradeiro, não seria demasiado obter, que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a manter firme o seu posicionamento jurisprudencial, no sentido de que, ainda que eventualmente possa ter o resultado financeiro transposto o limite tolerável dos 30 dias da arrecadação, **uma vez demonstrada a crescente melhora do Município, ou seja, verificando-se que a gestão efetivamente buscou melhorar, e efetivamente melhorou, TAL COMO INCONTESTAVELMENTE OCORRE NO PRESENTE CASO, VISTO OS RESULTADOS QUE SE SEGUIRAM DESDE O INÍCIO DA GESTÃO DESTE EXECUTIVO EM 2017, ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO MANDATO EM 2020, COM SUPERÁVIT FINANCEIRO, eventual extrapolação em relação a esse limite pode efetivamente ser tolerado, E ASSIM AS CONTAS APROVADAS.**

Exemplo desse entendimento, inclusive, podemos extrair de inúmeras decisões proferidas pelo TCE/SP, a exemplo dos processos que abrigaram as Contas de 2017 e 2019 do Município de Restinga, do processo que abrigou a análise das Contas de 2015, do Município de Americana, do processo que abrigou a análise das Contas de 2016, do Município de Iporanga, dentre inúmeras outros.

Outro exemplo, Excelência, extrai-se do voto proferido em apreciação às Contas de 2018, do Município de Iguape, no âmbito das quais, justamente reconhecendo-se o esforço do Município em melhorar e evoluir, **DENTRO DE UM AMPLO CONTEXTO, houve a emissão de Parecer Favorável à sua aprovação pelo TCE/SP, mesmo diante da ocorrência de déficit financeiro equivalente a mais de dias 45 da arrecadação da RCL (ou seja, muito menor do que o aqui verificado), e da constatação da existência de uma parcela de insuficiência no pagamento de precatórios superior a R\$ 380**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**mil reais, OCORRÊNCIA QUE SEQUER AVENTA-SE NO PRESENTE CASO, e de um índice de liquidez imediata que naquele ano foi apurado em 0,29.**

Assim, Excelências, por qualquer prisma de análise que se imprima, INDUBITÁVEL QUE A COMPROMETIDA, EFETIVA E EVOLUTIVA GESTÃO DO PETICIONÁRIO EM 2018 TORNA INEQUÍVOCA A PLAUSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DESTAS CONTAS, POR PARTE DESSA CÂMARA MUNICIPAL, **mormente considerando que, conhecedores da realidade local, os próprios n. Vereadores que a compõem são capazes de enxergar muito além de simplesmente números, reconhecendo a evolução conseguida, bem como outros importantes e significativos aspectos.**

E nisso, Digníssimos Vereadores, não há dúvidas de que ocorre no caso em tela, posto que, somente nos atendo ao resultado financeiro, sem contarmos diversos outros aspectos em que houve visível melhora da gestão, há que se ressaltar uma considerável redução do déficit financeiro já no exercício imediatamente subsequente, em 16,03%, sendo, ato contínuo, no exercício de 2020 completamente revertido o déficit financeiro para um situação de superávit, na ordem de R\$ 2.275.000,00, regularizando-se a questão, **mais uma vez em consonância com os preceitos de efetividade e busca de melhora por parte da Gestão.**

Não nos esqueçamos que estamos aqui diante de Contas nas quais os resultados patrimonial e econômico do Município mostraram-se positivos, nas quais houve correta aplicação dos recursos do ensino (próprios e oriundos do FUNDEB), da saúde, foram regulares os repasses para Câmara Municipal, dentre outros inúmeros aspectos positivos, permitindo-se, portanto, trazer à baila a tese, a cada dia mais amplamente defendida, inclusive, no âmbito do próprio Tribunal de Contas, **no sentido da necessidade de se reconhecer o esforço de uma gestão efetivamente comprometida com a evolução de**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

**seus resultados, analisar o contexto e origem de eventuais resultados negativos, indiretamente premiando a proatividade e boa gestão.**

Assim, Excelências, diante da incontroversa boa-fé, E MUITO ALÉM E ACIMA DISSO, demonstrada, também, a plausibilidade de trazermos à baila o preceito do primado da realidade, e conseqüente necessidade de ser reconhecida as reais dificuldades enfrentadas pelo Gestor, premiando o seu esforço, e mais, efetivamente não o punindo por situações que não deu causa, mas inclusive ao revés, em relação às quais esforçou-se EFETIVAMENTE para regularizar, outro não pode ser o anseio do Peticionário, senão para que sejam julgadas regulares as presentes Contas, revertendo-se o parecer do Tribunal de Contas.

Outrossim , na esteira desse raciocínio, resta também demonstrada a necessidade de urgente aplicação, NO CASO EM TELA, de recentes dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente do justo, plausível e equilibrado entendimento, que felizmente vem, a cada dia mais, ganhando força no âmbito de decisões da espécie, **no sentido de reconhecer-se os obstáculos e dificuldades que cada dia em maior número vêm sendo impostos e conseqüentemente enfrentados pelo gestor**, materializado através do recente princípio do "primado da realidade", inserto em nosso em nosso Ordenamento Jurídico, **segundo o qual resta taxativamente disposto que, "Na interpretação das normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo do direito dos administrados"**, O QUE CERTAMENTE HÁ DE SER AQUI, TAMBÉM, RECONHECIDO.

### CONCLUSÃO E PEDIDOS.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL ESTADO DE SÃO PAULO

Derradeiramente, Excelências, para se fazer uma reflexão sobre a matéria aqui enfocada, trazemos à baila o seguinte ensinamento que nos deixou o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

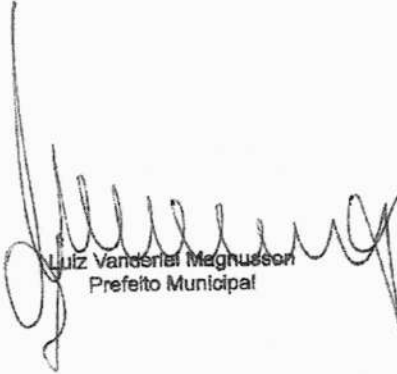
*“Como agente político, o chefe do Executivo local só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder. O só fato de o ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda, que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício”* (“Direito Municipal Brasileiro – 6ª ed., p. 582). E *“Se o ato não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa ou maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade”* (STF, RDA 48/171; RT 143/198, 145/165; e 149/607). E prossegue o Mestre: *“Ao prefeito, como aos demais agentes políticos, se impõe o dever de tomar decisões governamentais de alta complexidade e importância, de interpretar as leis e de converter os seus mandamentos em atos administrativos das mais variadas espécies. Nessa missão político-administrativa é admissível que o governante erre, que se equivoque na interpretação e aplicação da lei, que se confunda na apreciação da conveniência e oportunidade das medidas executivas sujeitas à sua decisão e determinação. Desde que o chefe do Executivo erre em boa-fé, sem abuso de poder, sem intuito de perseguição ou favoritismo, não fica sujeito à responsabilização civil, ainda que seus atos lesem a Administração ou causem danos patrimoniais a terceiros. E assim é porque os agentes políticos, no desempenho de suas atribuições de governo, defrontam-se a todo momento com situações novas e circunstâncias imprevistas, que exigem pronta solução, à semelhança do que ocorre na Justiça, em que o juiz é obrigado a decidir, ainda que na ausência ou na obscuridade da lei. Por isso mesmo, admite-se para essas autoridades uma margem razoável de falibilidade nos seus julgamentos”*. “Direito Municipal Brasileiro” - Malheiros, 6ª ed. p. 585.

Diante de todo o exposto e tendo em vista que não houve nenhum ato praticado com dolo por quem quer que seja, e por não ter provocado nenhum dano ao erário, clamamos para que se **RECONHEÇA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS**, pelo que se requer sejam **APROVADAS** as contas do Poder Executivo Municipal de Conchal, referente ao exercício financeiro de 2018.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Conchal, em 09 de maio de 2022.



Luiz Vanderlei Magnusson  
Prefeito Municipal